

PROJETO DE LEI Nº 5.582/2025

Emenda Modificativa que altera os arts. 10 e 11 do Substitutivo do Relator para aperfeiçoar o regime de intervenção judicial e de desarticulação patrimonial aplicável a pessoas jurídicas beneficiadas por organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas, disciplinando o afastamento de sócios, a possibilidade de venda antecipada de ativos em caráter cautelar e a liquidação judicial definitiva, com destinação dos recursos nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018 (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública).

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos arts. 10 e 11 do Substitutivo do Relator, ou ao artigo que vier a substituí-lo, a seguinte redação:

Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida asseguratória de natureza cautelar.

§ 8º Nos casos em que a pessoa jurídica detenha valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos, à constituição de recursos nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018 (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública).

I – (suprimido)

II – (suprimido)

III – (suprimido)



* C D 2 5 1 4 2 6 3 4 7 5 0 0 *

§ 10º

.....
II – (suprimido)

Art. 11. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o juiz a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, incluindo:

.....
IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com a destinação dos recursos observando o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018 (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública).

- a) (suprimido)
- b) (suprimido)
- c) (suprimido)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente adequação mostra-se necessária para preservar o equilíbrio financeiro do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), garantindo que os valores decorrentes da alienação de ativos de pessoas jurídicas submetidas à intervenção judicial sejam corretamente direcionados para a constituição de recursos nos termos definidos pela Lei nº 13.756, de 2018. Ao assegurar que tais recursos retornem ao fluxo legalmente previsto, evita-se a criação de distorções orçamentárias e assegura-se a continuidade das políticas públicas de segurança em âmbito nacional.

Além disso, a medida reforça o princípio federativo, ao preservar a lógica de repartição e vinculação dos recursos destinados às ações de segurança pública, respeitando a estrutura cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A correta destinação dos valores contribui para a estabilidade do mecanismo de financiamento compartilhado e impede que eventuais lacunas normativas comprometam a



* C D 2 5 1 4 2 6 3 4 7 5 0 0 *

autonomia financeira dos entes federados ou a capacidade de execução das políticas de segurança pública em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025

Deputado **GILBERTO ABRAMO**
Líder do Republicanos

Apresentação: 18/11/2025 12:30:26.120 - PLEN
EMP 21 => PL 5582/2025

EMP n.21



* C D 2 5 1 4 2 6 3 4 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251426347500>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Gilberto Abramo